SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187990 - BA (2026/0070923-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA. INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. INOVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal).
2. *Fato relevante*. A defesa sustenta erro na aplicação da Súmula 83 do STJ, afirma inexistência de grave ameaça apta a configurar o roubo, requer o reconhecimento da insignificância, bem como da excludente do estado de necessidade, invocando dignidade da pessoa humana e proteção à infância em razão de subtração de fraldas destinadas ao filho.
3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram a grave ameaça e mantiveram a condenação por roubo; decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por óbices sumulares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a grave ameaça reconhecida pelas instâncias ordinárias para descaracterizar o roubo majorado, à luz da Súmula 7/STJ.
5. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância e a excludente de estado de necessidade são aplicáveis ao delito de roubo praticado com grave ameaça, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestividade e impugnação específica da decisão agravada.
7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de grave ameaça demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58906364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c24bd50-1ce4-4465-851d-9205cdeb07f9

8. A prática de roubo com grave ameaça inviabiliza o reconhecimento da insignificância penal, por não atendidos os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.
9. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ e impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.
10. Não é possível inovar tese em agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Teses de julgamento:

1. A revisão da existência de grave ameaça para descaracterizar o roubo majorado é inviável em recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de roubo praticado com grave ameaça. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ obsta o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Não é permitido inovar tese em agravo regimental. *Dispositivos relevantes citados:*
CP, art. 157, § 2º, II e VII; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA58906364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 12/08/2026. Código de Controle do Documento: 0c24bd50-1ce4-4465-851d-9205cdeb07f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187990 - BA (2026/0070923-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	DANIEL DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. GRAVE AMEAÇA. INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E N. 83/STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. INOVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, oriundo de acórdão do Tribunal de Justiça estadual que manteve condenação pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal).

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta erro na aplicação da Súmula 83 do STJ, afirma inexistência de grave ameaça apta a configurar o roubo, requer o reconhecimento da insignificância, bem como da excludente do estado de necessidade, invocando dignidade da pessoa humana e proteção à infância em razão de subtração de fraldas destinadas ao filho.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias reconheceram a grave ameaça e mantiveram a condenação por roubo; decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial por óbices sumulares.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível afastar a grave ameaça reconhecida pelas instâncias ordinárias para descaracterizar o roubo majorado, à luz da Súmula 7/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da insignificância e a excludente de estado de necessidade são aplicáveis ao delito de roubo praticado com grave ameaça, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:18
Código de Controle do Documento: 5877fa74-9a61-4a70-b5c2-4fb7bdaca695

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental deve ser conhecido por tempestividade e impugnação específica da decisão agravada.

7. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de grave ameaça demanda reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A prática de roubo com grave ameaça inviabiliza o reconhecimento da insignificância penal, por não atendidos os requisitos de mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica.

9. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ e impondo a manutenção da decisão que não conheceu do recurso especial.

10. Não é possível inovar tese em agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

1. A revisão da existência de grave ameaça para descaracterizar o roubo majorado é inviável em recurso especial, por demandar reexame de provas (Súmula 7/STJ). 2. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de roubo praticado com grave ameaça. 3. A consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ obsta o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 4. Não é permitido inovar tese em agravo regimental. *Dispositivos relevantes citados:*

CP, art. 157, § 2º, II e VII; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 425/434 interposto por DANIEL DA PAIXÃO DOS SANTOS em face de decisão de minha lavra de fls. 415/419 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no julgamento da Apelação Criminal n. 8146614-77.2024.8.05.0001.

A defesa do agravante sustenta que na decisão recorrida houve erro na aplicação da Súmula 83 deste Sodalício, "porquanto os elementos probatórios, tal como descritos no acórdão e na sentença, são juridicamente suficientes para sustentar uma condenação por roubo", uma vez que "a grave ameaça, elementar essencial do crime

Documento eletrônico VDA58906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:18
Código de Controle do Documento: 5877fa74-9a61-4a70-b5c2-4fb7bdaca695

de roubo, jamais se aperfeiçoou no plano fático-jurídico". Aduz, nesse contexto, que o recorrente, na hipótese, preenche todos os requisitos necessários para o reconhecimento da insignificância. Pugna, outrossim, pelo reconhecimento da excludente do estado de necessidade, pelo respeito ao princípio da dignidade humana e imperiosa proteção à infância, já que as fraldas subtraídas pelo réu destinavam-se ao seu filho, caracterizando mínimo existencial do infante.

Requereu a reconsideração da decisão ao provimento do agravo regimental para fins de provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria controvertida no recurso especial.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sobre a violação ao art. 157 do CP, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA manteve a condenação nos seguintes termos do voto do relator:

> *"4. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DE BAGATELA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. IMPROVIMENTO.*
>
> *O Apelante pleiteia a aplicação do princípio da insignificância.*
>
> *Consone é de conhecimento geral, o princípio da insignificância tem o condão de afastar a tipicidade material da conduta que, embora formalmente se amolde a um tipo penal, não lesiona, de maneira relevante, o bem jurídico tutelado pela norma.*
>
> *Contudo, para a sua aplicação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores fixou requisitos cumulativos, a saber: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

Documento eletrônico VDA58906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:18
Código de Controle do Documento: 5877fa74-9a61-4a70-b5c2-4fb7bdaca695

> *Ocorre que, no caso em epígrafe, trata-se do crime de roubo que, consabido, é diametralmente oposto à possibilidade de aplicação do princípio a bagatela."* (fl. 320).

Inicialmente, saliento que o agravante não discute em seu recurso especial a suficiência de provas para condenação, devendo-se por isso considerar incontroversos os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias para tipificação formal do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, incisos II e VII do Código Penal).

Ademais, é certo que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da grave ameaça exercida pelo recorrente no delito demandaria o reexame de prova, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO IMPRÓPRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***O exame da pretensão recursal, para que seja reconhecida a desclassificação do roubo impróprio imputado ao agravante para tentativa de furto, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *2. O conhecimento de recurso fundado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, por divergência jurisprudencial, pressupõe a realização do devido cotejo analítico, demonstrando de forma clara e objetiva a suposta incompatibilidade de entendimento e a similitude fática entre as demandas, conforme dispõe o art. 541, parágrafo único, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o que não ocorreu neste caso.*
>
> ***3. As matérias relativas à aplicação do princípio da insignificância e do reconhecimento de furto famélico ficam prejudicadas diante da impossibilidade de desclassificação da conduta.***
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no AREsp 328.193/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 18/08/2015)*

Assim, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a prática de crime de roubo, praticado com grave ameaça, nos termos da jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA58906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:18
Código de Controle do Documento: 5877fa74-9a61-4a70-b5c2-4fb7bdaca695

Corte, é inviável o reconhecimento da insignificância penal, pois não preenche os requisitos da mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVALORAÇÃO DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA.*
>
> *1. O exame da questão relacionada ao afastamento do princípio da insignificância em crime de roubo não é obstada pela Súmula 7/STJ, tendo em vista que constitui revaloração jurídica de fato incontroverso pelas instâncias ordinárias, situação que, por não demandar o reexame detalhado de fatos ou provas, é plenamente admitida na via do recurso especial.*
>
> ***2. "A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que, nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no roubo, não é aplicável o princípio da insignificância" (AgRg no AREsp 1013662/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).***
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no REsp 1943163/PR, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2021, DJe 04/11/2021)*
>
> *HABEAS CORPUS. ROUBO. CONDENAÇÃO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários.*
>
> *Hipótese em que não se vislumbra qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão da ordem.*

Documento eletrônico VDA58906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:18
Código de Controle do Documento: 5877fa74-9a61-4a70-b5c2-4fb7bdaca695

> ***2. O crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação da princípio da insignificância. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.***
>
> ***3. O pedido de desclassificação da imputação de roubo qualificada para constrangimento ilegal envolve o revolvimento do conjunto fático-probatório, mostrando-se impróprio à via eleita, em razão dos estreitos lindes do habeas corpus.***
>
> *4. Ordem denegada.*
>
> *(HC 149.928/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 19/03/2012)*

Vê-se, portanto, que o entendimento adotado no acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca do tema, atraindo, pois, o óbice da Súmula n. 83 desta Corte.

Ressalto, a final, que a tese relacionada ao reconhecimento da excludente de estado de necessidade é inovação recursal não aventada no recurso especial, razão por que não merece conhecimento, por refugir do âmbito de devolutividade do presente agravo regimental.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58906368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 06/08/2026 14:28:18
Código de Controle do Documento: 5877fa74-9a61-4a70-b5c2-4fb7bdaca695

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0070923-5

AgRg no AREsp 3.187.990 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81466147720248050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DANIEL DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DANIEL DA PAIXAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58865887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:05:38
Código de Controle do Documento: 5A098AD3-C8D3-4AF2-A012-E982F53A8022